



PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
FLORIANO.**

ASSUNTO: solicitação de parecer jurídico sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA**, bem como as Contrarrazões apresentada pela Empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA**.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0009804/2023 - PREGÃO
ELETRONICO Nº 056/2023**

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, COM A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES, CABEAMENTO, VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO COM GUINDAUTO, MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA, EPI'S E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PROJETO BÁSICO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS EM ANEXO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra



Secretaria de
Administração

epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S^a, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pelo **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA**, bem como as Contrarrazões apresentada pela Empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 056/2023.

No recurso impetrado pela empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA**, alega a existência de irregularidades do procedimento licitatório, especificamente na habilitação jurídica da empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de ampliação do parque de iluminação pública do município de Floriano, com a implantação e instalação de postes, cabeamento, veículos tipo caminhão com guindauto, mão-de-obra exclusiva, EPI's e demais insumos necessários à execução dos serviços, conforme especificações contidas no estudo técnico preliminar, projeto básico e planilhas orçamentárias em anexo.

Em apertada síntese, sustentando em suas razões que a empresa vencedora ter apresentado alguns documentos exigidos em desconformidade com edital. Vejamos:

“(…), No entanto, Ilustre Comissão, na realidade temos que empresa referida não apresentou ou demonstrou sua receita bruta nos últimos 12 anos, onde deveria especificar o tipo de faixa a qual pertence, suas alíquotas, ISS, COFINS e PIS, interferindo de forma direta no seu BDI adotado, pois a mesma é optante do Simples Nacional. ”

Requer, ao final, seja julgado provido o presente recurso, tornando-a vencedora desclassificada nas demais etapas da licitação consubstanciada, sendo assim, reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA**.



Secretaria de
Administração

O Presidente da Comissão de Licitação avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação da licitante para eventual manifestação, devidamente notificada, apresentou suas contrarrazões.

Com relação aos argumentos apresentados nas Contrarrazões da Empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA**, destaca ter participado do certame com a mais estrita observância das exigências legais que regem o edital.

Alega, em síntese que o Instrumento Convocatório não havia exigência para tal questionamento apresentado pela recorrente. Vejamos

“Nota-se, então, que o Edital não fixou requisitos expressos acerca do apresentação dos custos indiretos de referência (BDI), tão como e especificamente dos encargos sociais trabalhistas, baseada no seu porte EPP, devendo então o Orçamento Sintético servir como parâmetro de detalhamento mínimo para fins de análise do BDI de referência e Encargos Sociais (ES), consoante art. 23, § 6º da Nova Lei de Licitações”

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso

É o relatório.

2.DO PARECER JURIDICO

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Verifico que o presente Recurso é tempestivo. Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA** não merecem acolhimento.

Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2023 é regido pela Nova Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo decorrer do certame, de forma isonômica.



Secretaria de
Administração

O artigo 5º, da Lei 14.133/21, assim define licitação pública:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade.

O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamente a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, caput:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na lei e no Edital



Secretaria de
Administração

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência e especificação dos objetos do termo de referência não se cogita em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de supostas irregularidades apontadas pela requerente.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos de irregularidades da habilitação da empresa vencedora destacados pela requerente estão diretamente relacionados a ausência da receita bruta dos últimos 12 anos e que a proposta vencedora não apresenta BDI e encargos sociais trabalhistas condizentes ao porte de Empresa de Pequeno Porte EPP.

A Lei Complementar 123, de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e no seu Art. 3º define os seus devidos enquadramentos, vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

e

II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00



Secretaria de **Administração**

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). “

Importante destacar que não existe tratamento diferenciando entre a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte no âmbito do processo licitatório e que o tratamento diferenciado é igualmente válido para ambas as definições de empresas.

Analisando os autos, inexistente exigência editalícia para que os licitantes demonstrem suas receitas brutas dos últimos 12 anos, assim descabido a necessidade de sua apresentação, seja para o Preenchimento da Proposta, seja para Qualificação Econômico-Financeira ou mesmo para qualquer outro requisito de participação ou habilitação.

Nesta seara, cabe transcrição do edital sobre o Preenchimento da Proposta, vejamos:

(...)

1.18 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos produtos;

1.18.1A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.18.2 Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais

de faturamento dos produtos, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021.

1.19 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o objeto em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

1.20 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

Além disso, a empresa MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA em suas contrarrazões, afirma a exequibilidade da proposta e a possibilidade de arcar com eventuais equívocos conforme cláusula do instrumento convocatório acima descrito.

No tocante ao BDI, embora seja questão de caráter eminentemente técnico, compulsando os autos, se verifica que o percentual de BDI apresentado pela recorrida encontra-se em consonância com os parâmetros para taxas de BDI fixados no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU e contem a explicitação detalhada da composição com determina a legislação vigente.

Além do mais, cabe mencionar que compõem os autos parecer emitido do Setor Técnico de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura do município de Floriano, o qual, após análise de exequibilidade, declara que a proposta vencedora é exequível e em conformidade com os padrões exigidos sob o ponto de vista da engenharia.



Secretaria de
Administração

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/21.

Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sendo assim, não há a mínima demonstração de vícios ou irregularidades no processo de licitação respectivo, o qual foi pautado pela moralidade e pela legalidade.

A Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no Edital e de acordo com a legislação vigente.

Portanto, da análise do processo licitatório em consulta, após minuciosa apreciação do recurso interposto do certame em questão, é forçoso concluir que, os fundamentos utilizados pela recorrente para justificar os argumentos ora formulados, não merecem prosperar.



Secretaria de
Administração

Por fim, entendemos que a recorrente **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA não comprovou a irregularidade alegada** e que a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e equipe de apoio, o qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio deve ser mantida, em face das regras fixadas no Edital, Princípio da Vinculação ao Edital e prevalência do interesse público.

Portanto, baseado na Lei, nos entendimentos jurisprudências e Edital, esta assessoria jurídica opina pela improcedência do recurso, mantendo intacta a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

AVANÇANDO PARA O FUTURO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
Advogado - OAB/PI nº 6.989
<http://www.serpro.gov.br/assessoria-digital>



Floriano-PI, 30 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989